



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

498
P

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

COM AUTOS

PROCESSO N. 027/1.17.0008715-0

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, Administradora
Judicial já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ZOCOTEC, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

I - DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE

A presente manifestação é relativa à movimentação processual havida de fls. 421-497, e tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das questões pendentes de análise.

Às folhas 421-426, o Ministério Público apresentou manifestação sobre quatro questões: 1) sobre o atraso na apresentação do Plano de Recuperação Judicial; 2)

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

questões legais do Plano de de Recuperação Judicial; 3) sobre a necessidade de apresentação de Plano individual; 4) sobre a apresentação dos documentos necessários para confecção da Relação de Credores e, por fim, 5) prorrogação do *stay period*.

Sobre a primeira questão, referenciou que concorda com os argumentos da Administração Judicial de que não se estaria diante de caso de convolação em falência frente ao princípio da preservação da empresa.

Sobre o segundo ponto, referiu que as análises da Administração Judicial sobre a legalidade do Plano deve ser objeto de retificação por parte do Grupo Recuperando e que, caso o plano seja homologado com ilegalidade "poderá ser interposto recurso sobre a decisão homologatória."

Sobre a terceira questão, opinou pela apresentação de Plano Individual para cada empresa autora, com reabertura de prazo para tanto, sem prejuízo dos atos já realizados.

Ato contínuo, opinou que o Grupo Recuperando apresentasse os documentos necessários para realização da Relação de Credores da Administração Judicial e que a Administração Judicial fizesse suas ponderações sobre a prorrogação do *stay period*.

Às folhas 427 a Administração Judicial apresentou pedido para abertura de incidente processual para apresentação de suas prestações de contas.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

499

Às folhas 428 o Banco do Brasil apresentou pedido que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. RICARDO LOPES GODOY e da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

Às folhas 432 o Grupo Recuperando apresentou suas considerações no que tange a prorrogação do *automatic stay*, referindo que a empresa não colaborou para com a delonga processual e que tal análise deve se dar à luz do princípio da preser

Às folhas 439 verso o juízo determinou desentranhamento de peças e abertura de incidente de Prestação de Contas.

Intimada, a Administração Judicial apresentou petítório às folhas 441 opinando pela prorrogação do *stay period*.

Na decisão de folhas 445 o juízo decidiu sobre diversas questões. Primeiramente teceu considerações sobre o princípio da preservação da empresa, para decidir que o atraso na apresentação do Plano de Recuperação Judicial não acarretasse a convolação em em falência. Após, entendeu pela apresentação individual de Planos de Recuperação Judicial, determinando a reabertura do prazo previsto no artigo 53 da Lei de Falências. Ainda, determinou que o Grupo Recuperando observasse as questões de legalidade de Plano.

Ainda, na mesma decisão analisou o pedido de prorrogação do *stay period* e determinou sua prorrogação até a data da Assembleia Geral de Credores. Ao final, determinou que o Grupo Recuperando apresentasse os documentos necessários para a conclusão da Relação de Credores.

www.francinifeversani.com.br



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Às folhas 461 o Grupo Recuperando apresentou Embargos de Declaração buscando esclarecimento da omissão sobre o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial e sobre a possibilidade de inovação. Em que pese o título dado a seção dois tenha sido nominado "ausência de pronunciamento acerca dos demais equipamento apreendidos", este não guarda coerência com o objeto dos Embargos, do que se compreende ser meramente um erro formal.

Os Embargos foram recebidos às folhas 465 posto que tempestivos. O juízo ressaltou - com o que concorda a Administração Judicial - que o prazo foi reaberto de acordo com o artigo 53 da Lei de Falências, ou seja, o prazo é o de 60 (sessenta) dias. Quanto a possibilidade de inovação do Plano de Recuperação Judicial, o juízo pontuou que tal questionamento jamais foi objeto de insurgência do Grupo, da Administração Judicial e do MP. Assim, deixou de acolher os Embargos de Declaração.

Às folhas 468 o Grupo Recuperando apresentou novo petítório, referindo que o Plano de Recuperação Judicial não teria sido apresentado de forma extemporânea, sob o argumento de que não houve a publicação do Despacho de Processamento da Recuperação Judicial.

De certa maneira assiste razão o Grupo Recuperando quando diz que não houve publicação da NE referente a decisão de folhas 215. Ocorre que, há que se observar que o despacho de processamento se deu no dia 06/10/2017 e que, conforme se denota da petição da Administração Judicial de folhas 227 e seguintes, no dia 25/10/2017 a Administração Judicial visitou a empresa na presença de seu procurador, sócios e assessor contábil.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

500

O Edital restou publicado apenas em 20/11/2017, ou seja, quase um mês após a reunião, onde já não restavam dúvidas acerca do despacho de processamento. Diga-se mais, se o Grupo Recuperando tivesse levado em conta o prazo da publicação do Edital teria referido tal questão quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial para explicar a tempestividade posto que a situação fugia à normalidade, o que não fez.

Seja como for, fato é que a questão já não apresenta reflexo nenhum, posto que todos os envolvidos (Administração Judicial, MP e o juízo) opinaram - tendo o último decidido - pela não convolação em falência.

No mesmo petítório, o Grupo Recuperando teceu suas considerações acerca da "inviabilidade de apresentação de planos individualizados". Após apresentar suas razões requereu vistas à Administração Judicial. E, por fim, juntou o Livro Razão que havia sido solicitado pela Administração Judicial com objetivo da conclusão da Relação de Credores.

Por fim, às folhas 438 apresentou novo petítório cujo objeto no cabeçalho da petição é intitulado "APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", porém, ao analisar o teor da petição o que se percebe é que se trata da notícia de um equívoco que teria sido cometido pelo Banco do Brasil "que ao habilitar seu crédito elencou como devedora a empresa Zocoart ao invés de Zocotec". Assim, percebe-se que o título da seção apenas configura um erro formal, posto que ainda não foram apresentados os planos. Sobre a questão, destaca-se que a Administração Judicial, quando do recebimento das Habilitações/Divergências analisou de forma individualizada os negócios jurídicos junto ao Banco do Brasil (vide folhas 358 verso e seguintes). Assim, naquela oportunidade já identificou os

www.francinifeversani.com.br



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

créditos que são oriundos das operações junto a ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME e ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI. Caso subsista alguma incongruência, a análise se dará no momento das Impugnações à Relação de Credores da Administração Judicial.

II - DO PEDIDO DO GRUPO RECUPERANDO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUALIZADOS

Sobre a questão é necessário pontuar que a NE 203/2019, publicada no dia 18/03/2019 referiu que

Destarte, a fim de evitar prejuízos aos credores e em atenção ao princípio da *pars conditio creditorum*, determino a apresentação dos Planos de Recuperação Judicial de forma individualizada pelas Recuperandas e, por conseguinte, **defiro a reabertura do prazo previsto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de rejeição dos mesmos e, ainda, de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

Assim, o **prazo fatal para apresentação dos Planos Individualizados encerra-se no dia 13/06/2019.** Prazo que deve ser observado pelo Grupo Recuperando. Frisa-se que como a matéria já foi apreciada pelo juízo - que de forma exaustiva apontou suas razões - a discussão ora proposta deveria ter sido objeto de recurso.

Seja como for, como foi dado vistas a esta Administração Judicial, serão trazidas as considerações desta sobre os efeitos da apresentação de Plano



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

501
p

Individual ou Consolidado. Frise-se que grande parte das considerações já foram realizadas no petitório de folhas 417 e seguintes.

Neste sentido, é preciso que se alerte sobre a existência de divergência jurisprudencial quanto à apresentação de plano único ou separado no caso de formação de litisconsórcio ativo. Nesse aspecto, observem-se os seguintes precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (AI 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015)

Efetivamente, a questão é polêmica e apresenta pontos a serem considerados em ambos os lados. A se defender a apresentação de plano individualizado por empresa, tem-se, primordialmente, o fato que o credor analisa o patrimônio daquela empresa que está a contratar quando concede o crédito. Já a apresentação de plano único, está relacionada à própria ideia de litisconsórcio ativo e a eventual possibilidade de extensão dos efeitos da falência para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, bem como referido pelo Grupo Econômico em sua última manifestação.

Trata-se, em verdade, da necessidade de análise do juízo quanto à possível/necessária extensão da consolidação processual (litisconsórcio ativo) à consolidação material (substancial), com a identificação de um único rol de credores, Plano de Recuperação único e assembleia una.

Sobre a questão da consolidação material, junta-se a decisão pelo Juiz Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

502

São Paulo, nos autos do processo n. 1041383-05.2018.8.26.0100 (DOC. 03). O referido magistrado vem utilizando do argumento da consolidação substancial, que se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial. Aponta-se, desde já, que na percepção desta Administração Judicial, é esta a situação dos autos.

III - DA RELAÇÃO DE CREDORES DEFINITIVA

Em atenção ao que prevê o artigo sétimo, parágrafo segundo, da LRF, a Administração Judicial apresentou às folhas 357 e seguintes sua Relação de Credores Provisória, com observância do prazo pela lei estipulado. A apresentação da Relação de Credores Definitiva não restou apresentada naquela oportunidade tendo em vista que os documentos contábeis da empresa não haviam sido apresentados na forma adequada que permitisse a correta análise creditícia. Uma vez apresentados e tendo sido dado vistas à esta Administração Judicial, restou possível a análise dos Livros Razão das empresas do Grupo Recuperando.

Dito isso, importante que se vislumbre que as análises das Habilitações de Crédito apresentadas à Administração Judicial (BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) já foram analisadas naquela petição. Ou seja, os motivos pelos quais foram realizadas retificações/exclusões de valores estão lá fundamentados e devem ser analisados pelos credores em caso de apresentação de Impugnações à Relação de Credores, na forma do artigo oitavo da LRF.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento das Relações de Credores e a publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 1º, e do aviso indicado no Art. 53, parágrafo único, ambos da LRF, em conjunto.

Opina, ainda, sejam intimados os Advogados das Devedoras para apresentar procuração subscrita por ambos os sócios ou a ata da deliberação e assembleia que aprovou o pedido de Recuperação Judicial, bem como a relação a que indica o Art. 51, IX da LRF seja subscrita pelas Devedoras.

Por fim, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a sua integral apreciação do juízo, intimando-se o GRUPO RECUPERANDO e o Ministério Público sobre os seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 10 de maio de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

503
p

**DOC. 01 - RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL - ZOCOART**





**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

504
P

RELAÇÃO DE CREDORES
ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME

CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	CLASSIFICAÇÃO
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 970.287,43	QUIROGRAFÁRIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 63.955,36	QUIROGRAFÁRIO
CLEBER MARTINS DE MENEZES	R\$ 5.679,89	TRABALHISTA
JADER DANIEL HOLZSCHUCH	R\$ 3.518,31	TRABALHISTA
LUIS GLENIO DA SILVA LEAL	R\$ 4.276,49	TRABALHISTA
ODAIR JOSÉ LEMOS DA SILVA	R\$ 4.602,11	TRABALHISTA
PABLO FABRICIO ZOCOLOTTO ME	R\$ 51.200,00	ME/EPP
ROCHELE CAMPAGNOLO	R\$ 5.069,59	TRABALHISTA
ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME	R\$ 51.200,00	SUBORDINADO

12-1-12

12-1-12

12-1-12



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

505
P

**DOC. 02 - RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL - ZOCOTEC**

10-10-10





**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

506
P

RELAÇÃO DE CREDORES
ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI

ALESSANDRA REBELATTO ZOCCOLOTO	R\$ 706.836,26	SUBORDINADO
ANTÃO ALFREDO SCOOTI	R\$ 5.429,50	TRABALHISTA
BANCO BRADESCO	R\$ 319.752,13	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 9.799,18	QUIROGRAFÁRIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 133.096,17	QUIROGRAFÁRIO
EDINEI LEMOS MAIA	R\$ 3.839,17	TRABALHISTA
EVERTON MAZARDO DA ROCH	R\$ 2.503,97	TRABALHISTA
FZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	R\$ 150.000,00	QUIROGRAFÁRIO
JORGE GUARANI PIMENTEL	R\$ 3. 658,09	TRABALHISTA
MARCELO ZOCCOLOTO	R\$ 669,35	TRABALHISTA
MAURÍCIO CHARÃO DA ROSA	R\$ 4.346,89	TRABALHISTA
VARLEI LEMOS DA SILVA	R\$ 4.710,45	TRABALHISTA
VOTORANTIM CIMENTOS LTDA	R\$ 21.023,29	QUIROGRAFÁRIO
ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO	R\$ 410.860,40	SUBORDINADO

2-10-10

10

10



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

507
P

DOC. 03 - DECISÃO AUTOS N. 1041383-05.2018.8.26.0100

1-15-19

1

2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1041383-05.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. e outros**
 Requerido: **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henrique Papaterra Limongi**

Vistos.

Ressalto, de início, que o conteúdo das manifestação das partes nos autos, impressão confirmada nas audiências realizadas com seus procuradores, é indiscutivelmente reveladora de que este processo de recuperação judicial é marcado, como bem ressaltou a Administradora Judicial em sua última petição nos autos, por um clima de grande animosidade e beligerância entre credores e recuperandas. O resultado disso é um processo caracterizado por manifestações e reiterações em profusão sobre assuntos dos mais variados, o que dificulta sobremaneira a compreensão das questões que efetivamente interessam neste momento processual e que, destarte, exigem apreciação célere do Juízo.

Pois bem. Após a análise das quase 25.000 folhas do processo, reputo que as matérias que demandam imediata deliberação são as seguir enumeradas de forma temática, com referência meramente exemplificativa às folhas dos autos em que suscitadas.

1. Denúncias de cometimento de fraudes e crimes falimentares em tese praticados pelo GRUPO CARLYLE na condição acionista controlador do GRUPO URBPLAN (fls. 7395/7396, 8679/8682, 10102/10127, 10474/10475, 11329/14369, 15272/15355, 15356/15597, 16013/16127, 16163/16179, 16236/16335, 16719/16743, 16744/16747, 17062/17109, 17110/17351, 17352/17375, 17376/21421, 21524/21582, 21592/21618, 22494/22514, 22780/22962, 22963/22975, 22976/23002):

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antes de tudo, reputo conveniente ressaltar que há incidente próprio para discussão da matéria (autos nº 0046096.40.2018.8.26.0100), instaurado por determinação do Juízo a pedido da Administradora Judicial, de maneira que não se justifica a insistência sobre o assunto nestes autos principais. A matéria não será objeto de deliberação nestes autos e a reiteração de manifestações de idêntico teor não terá qualquer efeito prático senão o de agravar o quadro de tumulto processual que caracteriza este processo.

Algumas ponderações, contudo, merecem ser feitas.

O fato de se decidir pela instauração de incidente próprio para a apuração das denúncias em destaque não deve ser entendida como adiantamento de qualquer espécie de juízo de valor sobre a gravidade dos fatos narrados, nem tampouco sobre sua verossimilhança. Trata-se pura e simplesmente de técnica de organização processual que reputo salutar para que um processo complexo como o de recuperação judicial, que envolve tantos interesses, seja minimamente compreensível para os sujeitos do processo, incluindo-se, naturalmente, o próprio magistrado responsável por sua condução.

Acrescento, não obstante, que o atual estágio do processo não é o momento adequado para deliberação sobre eventual necessidade de medidas constritivas sobre o patrimônio do GRUPO CARLYLE, o qual, aliás, ainda não é parte do processo. Tais medidas, que, ao que se tem notícia, têm sido postuladas em ações judiciais outras propostas por credores da recuperanda, pressupõem, em primeiro lugar, a decretação da quebra do GRUPO URBPLAN e, num segundo momento, a verificação dos requisitos consagrados pela doutrina e jurisprudência para eventual extensão da falência ou responsabilização de seu antigo acionista. Tratar da matéria neste momento, como se pretende em heterodoxos pedidos de desconsideração de personalidade jurídica já formulados nestes autos é, para dizer o mínimo, prematuro. Há, não é ocioso lembrar, um pedido de recuperação judicial em processamento, sem definição sequer sobre a possibilidade de consolidação substancial postulada pelas recuperandas, de modo que o plano ainda deverá ser, se o caso, apreciado pelos credores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

509

Vê-se uma intenção declarada de alguns credores pela decretação da falência do GRUPO URBPLAN ou, ao menos, de algumas das pessoas jurídicas que o integram. O pleito, contudo, sobre o qual não adianta qualquer juízo de mérito, embora absolutamente legítimo, há de aguardar definições sobre recursos interpostos contra o processamento da recuperação judicial interpostos inclusive por defensores da tese. Respeitadas as considerações das postulantes em sentido contrário, entendo que o processamento da recuperação e a indefinição sobre a viabilidade do plano apresentado nos autos impedem qualquer pronunciamento judicial sobre quebra das recuperandas neste momento.

Diante de tais ponderações, remeto a matéria em epígrafe ao incidente processual instaurado para sua discussão.

2. Pedido de afastamento dos atuais administradores do GRUPO URBPLAN: Há, a exemplo do que consignei no item anterior, incidente especialmente instaurado para a apreciação desta questão (autos nº 0036854-57.2018.8.26.0100).

De toda sorte, ressalvando que a apreciação da matéria terá lugar no incidente citado, a despeito da assertividade dos credores postulantes, não entendo existam por ora elementos suficientes o acolhimento de tão drástica medida. Senão, vejamos.

A Administradora Judicial, auxiliar do Juízo justamente incumbida do acompanhamento das atividades das recuperandas, opinou contrariamente à medida. Afirma que as recuperandas vem apresentando mensalmente a relação dos recebíveis, com identificação de destinos de pagamentos, acompanhados de relatórios de auditoria. Relata que tem tido acesso a todas as informações requisitadas aos representantes das recuperandas e que está em curso o processo de verificação dos loteamentos por elas executados. Há, aliás, uma série de incidentes processuais instaurados pela Administradora Judicial que tem por objeto justamente a verificação física de loteamentos, tendo sido deferida a contratação de empresa de engenharia para as vistorias dos empreendimentos.

No mais, consigno que não vejo a mera inexistência de novos empreendimentos das recuperandas como indicativo necessário de que não mais exerce atividade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômica, notadamente diante da informação, não por ora desmentida, de que há empreendimentos ainda não finalizados e que mais de 5000 mil são os adquirentes de lotes que vem efetuando o pagamento de seus contratos de forma regular.

A retração do mercado imobiliário, sabidamente atingido pela crise econômica que vitimou o país nos últimos anos, pode explicar a opção das recuperandas pela finalização dos empreendimentos em andamento e concentração de suas atividades no “estoque” de lotes relativos aos já lançados.

Em suma, novamente sem adentrar ao mérito das graves acusações feitas por alguns credores, capitaneados pela companhia securitizadora GAIA, que terão lugar no expediente próprio, não verifico no momento, notadamente diante do acompanhamento das atividades das empresas do GRUPO URBPLAN de forma atenta e próxima pela Administradora Judicial, razões que autorizem a destituição do corpo diretivo das recuperandas, o que embora tenha esteio na lei de regência da matéria, por se tratar de medida intervencionista drástica, impõe ao Juízo extrema cautela e o esteio em provas seguras de que se está diante de uma das hipóteses do taxativo rol do art. 64, da Lei 11.101/2005.

3. Pedido de levantamento de valores deduzido pelas recuperandas e substituição de garantias, sob alegação de essencialidade dos recursos para a atividade empresarial (fls. 9790/9834, 10478/10531, 11276/11284, 11325/11328:

Registro, de início, que interpreto a decisão do eminente Desembargador Relator Ricardo Negrão, respeitadas as considerações em sentido contrário de parte da credora GAIA, como autorização para que este Juízo de primeiro grau aprecie o pedido das recuperandas de levantamento de valores, considerando a alegada essencialidade dos montantes para a manutenção de sua atividade empresarial.

Com efeito, citada decisão, ainda que sintética, foi proferida em seguida de manifestação dirigida pelo GRUPO URBPLAN ao Desembargador Relator acostada às fls. 10480/10483, em que requer “*seja reconhecido o cabimento da análise da matéria (possibilidade de substituição da garantia) pelo Juízo de Primeira Instância com exercício do contraditório*”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min510
P

Assim, ao declarar-se ciente do pedido e consignar que “*cabe ao juiz de 1º grau verificar a essencialidade e decidir*”, quer me parecer que o Desembargador Relator autorizou a apreciação do pedido das recuperandas, reservando-se, por razões óbvias, a prerrogativa inerente à condição de integrante de corte hierarquicamente superior de reformar eventual decisão monocrática que entenda equivocada.

Não haveria, portanto, impeditivo para a apreciação da matéria, a não ser duas questões a seguir delineadas.

A primeira delas diz respeito à necessidade de respeito do contraditório, princípio ressaltado pelas próprias recuperandas ao introduzir o assunto na instância superior. Até pelo expressivo de manifestações que se seguem diariamente nestes autos, não foi possível ao Juízo dar ciência aos demais credores sobre o pedido de levantamento de valores e substituição de garantias deduzido pelas recuperandas.

O contraditório foi exercido exclusivamente pela credora GAIA, a qual, a despeito de sua combativa posição nos autos e aparente ligação com as associações de consumidores que se manifestaram no processo em mais de uma oportunidade, não detém poderes de representação dos demais credores das recuperandas.

A segunda razão impeditiva do levantamento postulado diz respeito à divergência havida sobre a titularidade dos recebíveis objetos de contratos ditos de cessão plena (*true sale*) celebrados entre recuperandas e as companhias securitizadoras GAIA, BRAZILIAN SECURITIES e CIBRASEC.

Considerando a informação da Administradora Judicial no sentido de que não se pode precisar quanto do valor depositado em Juízo é composto por recebíveis relacionados aos contratos acima apontados, não é possível deliberação do Juízo sobre seu levantamento sem que haja decisão sobre a questão antecedente, qual seja, a sujeição do crédito à recuperação judicial. A razão é intuitiva: o Juízo não pode assumir o risco de determinar a liberação de valores às recuperandas que posteriormente venha a reconhecer que não lhe pertencam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. Dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis e cessão de recebíveis celebrados entre recuperandas e as companhias securitizadoras (fls. 8723/9709, 10532/11273, 16374/16377, 16378/16385, 22515/22779, 22976/23002):

Duas são, fundamentalmente, as divergências entre recuperandas e companhias securitizadoras no que concerne aos recebíveis objetos de cessão (fiduciária e total) que, por ordem da instância superior, continuam sendo depositados nos autos.

Em relação aos contratos de cessão fiduciária, a controvérsia reside na existência de obrigação de substituição de garantias em que houve rescisão do contrato de compra e venda de lote por inadimplemento do consumidor, o que impacta decisivamente na definição da natureza do crédito da companhia securitizadora. Grosso modo, as companhias securitizadoras reputam existente a obrigação de substituição da garantia (recebível) e, por consequência, a natureza extraconcursal de seu crédito, ao passo que as recuperandas sustentam o perecimento da garantia, a inexistência de dever de sua substituição e, portanto, que o crédito, antes garantido por cessão fiduciária de recebível, passou a ter natureza quirografária.

A outra divergência foi aventada no item anterior e diz respeito aos contratos de cessão de crédito que, segundo as securitizadoras, importaram na transferência definitiva dos recebíveis, os quais, por tal razão, não mais pertencem às recuperandas e por ela não podem ser utilizados, ainda que sob alegação de essencialidade para a atividade empresarial.

Pelas razões organizacionais já aventadas acima e reforçadas pela Administração Judicial, reputo oportuno que as duas questões acima postas sejam analisadas, com a celeridade que caso exige, em incidentes próprios, sobretudo pela necessidade de se analisar detidamente os contratos celebrados entre recuperandas e companhias securitizadoras. A ideia, repito, não é de postergar a análise da questão já posta, mas, única e exclusivamente, conferir racionalidade ao processo e propiciar às partes a esfera adequada para a discussão de questões que não se confundem.

De todo modo, avançando um pouco sobre o mérito da questão relativa aos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min511
P

contratos, sobretudo pela existência de pedidos de natureza cautelar deduzidos pelas companhias securitizadoras para a preservação de seu direito de crédito, verifico, em sede de cognição superficial e não exauriente, verossimilhança na tese de cessão plena dos recebíveis.

Não entendo, em princípio, à luz dos dispositivos do Código Civil que regulamentam a matéria, sem prejuízo de alteração do entendimento quando da apreciação da matéria em sede de cognição plena a ser exercida no incidente próprio, que a concessão de quitação ou mesmo a previsão de solidariedade da cedente no caso de inadimplemento do sacado desnaturem a condição da cessão de plena ou definitiva do recebível operada pelos contratos celebrados. Ressalto, neste aspecto, que ao analisar o precedente invocado pelas recuperandas em sua manifestação de fls. 21508/21514, constatei tratar-se de julgamento sobre hipótese bastante distinta da tratado nos autos.

Neste contexto, isto é, admitida a possibilidade de que não mais lhes pertencem os recebíveis objetos destas séries contratuais em que previstas a cessão total dos recebíveis, reputo necessário que as recuperandas prestem as contas sobre tais contratos, nos moldes já enunciados pela Administração Judicial em manifestação anterior nos autos.

5. Prorrogação do stay period (fls.23521/23533):

Como relatado alhures, este processo de recuperação é marcado por grande animosidade entre os sujeitos do processo, o que também se reflete na quantidade de recursos pendentes de apreciação no E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre questões decididas em primeiro grau de jurisdição.

De modo geral, deixando de lado as questões postas nos itens anteriores, tem-se o seguinte quadro: i) o pedido de recuperação foi processado com relação a todas as empresas do GRUPO URBPLAN, com reconhecimento posterior de consolidação substancial a autorizar a apresentação de um único plano para todas as pessoas jurídicas litisconsortes; ii) citada decisão foi contestada na instância superior por mais de uma credora, havendo decisão do Eminent Desembargador Relator dos recursos, Dr. Ricardo Negrão, suspendendo provisoriamente a consolidação substancial; iii) o plano de recuperação trazido aos autos pelas recuperandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tempestivamente tem por premissa fundamental a consolidação substancial objeto da divergência ainda não dirimida pelo E. Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos acima citados, de maneira que a suspensão da consolidação impede a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano no prazo de 180 dias definido em lei; e iv) os recursos ainda não foram pautados para julgamento e o prazo em questão se exaure no dia 02.11.2018.

As particularidades do caso acima delineadas impõem, em meu Juízo, a mitigação do rigor da improrrogabilidade do *stay period* proclamada pelo art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, o que, como se sabe, encontra amparo tanto na doutrina como na jurisprudência acerca da matéria.

Como bem observa Sérgio Campinho, a lei "*objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano*" (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2a. Ed., 2006, p. 164).

Fábio Ulhoa Coelho, de seu turno, ressalta sobre a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial: "*suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores*" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no CC n. 111.614-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi), entendimento também consagrado pelo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em precedentes como os colacionados pela recuperanda e no a seguir transcrito:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

512

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Admissibilidade, no caso Recuperanda que não deu causa na condução do processo ou retardou a realização da Assembleia de Credores, mas, ao contrário, tem feito de tudo para agilizar os atos processuais. Atenuação do rigor da lei que conta inclusive com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Plano aprovado pela Assembleia, por outro lado, que não foi homologado judicialmente, porque entendeu o d. juízo que contrário à lei ao criar tratamento diferenciado a credores integrantes de uma mesma classe. Necessidade de manterem-se suspensas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo mesmo prazo de 180 dias ou até realização de nova assembleia, se ocorrer em período inferior à prorrogação - Recurso provido, com observação.” (AI nº 0079426-13.2013.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Lígia Araújo Bisogni; j. 17.03.2014).

O caso concreto se amolda perfeitamente às lições doutrinárias e aos precedentes acima transcritos. Nem mesmo os credores mais combativos das recuperandas poderão sustentar que estas descumpriram os prazos legais ou imprimiram propositadamente marcha processual vagarosa a este processo recuperação.

Divergências acerca da possibilidade ou não de consolidação substancial no caso concreto de lado, o fato é que o plano de recuperação das recuperandas, tempestivamente por elas apresentado, não será objeto de deliberação pela Assembleia Geral Credores no prazo definido em lei única e exclusivamente porque há pendências de recursos que discutem justamente as premissa fundamental do plano, a saber, a possibilidade de unificação de ativos e passivos de todas as empresas do GRUPO URBPLAN que postulam a recuperação em litisconsórcio.

O atraso na realização da AGC, destarte, não pode ser atribuído às recuperandas, não sendo hipótese de desídia ou de má-fé, de maneira que a única solução cabível para o caso é o deferimento excepcional da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, até que a instância superior decida sobre a viabilidade de apresentação do plano em consolidação substancial, tal como requerem as recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deliberada a matéria pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, salvo eventual determinação específica da Câmara Julgadora sobre o *stay period*, deliberarei sobre o prazo adicional de prorrogação suficiente para eventual reformulação de plano que se faça necessária e sua apreciação pela Assembleia Geral de Credores.

Sem prejuízo das considerações acima, para que se dê regular andamento ao feito, de rigor a publicação de edital da relação de credores das recuperandas já apresentado pela Administradora Judicial, o que atende ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e não encontra óbice nas decisões da instância superior nos recursos ainda pendentes de julgamento.

6. Deliberações: Diante das ponderações acima:

(i) remeto as questões relativas denúncias de esvaziamento patrimonial e afastamento dos administradores das recuperandas aos incidentes já instaurados pela Administração Judicial para a discussão da matéria;

(ii) determino a instauração, com urgência, de dois incidentes para discussão da controvérsia sobre os contratos de cessão fiduciária e total celebrados entre recuperandas e companhias securitizadoras. Consigno a necessidade de atuação da Administradora Judicial para rápida instauração do contraditório e decisão dos incidentes com a brevidade que o caso exige;

(iii) dê-se ciência aos interessados sobre o pedido de levantamento de valores deduzido às fls. 9790/9834 e 10478/10479;

(iv) no que concerne aos contratos de cessão total de recebíveis celebrados com as companhias securitizadoras, deverão as recuperandas, no prazo de 15 dias, prestar as as contas exigidas pela Administração Judicial, no período por ela mencionado, incluindo as seguintes informações: (a) relação de todos os recebíveis objeto de Cessão Plena à CIBRASEC, GAIA e BRAZILIAN SECURITIES; (b) identificação do empreendimento; (c) nome do parceiro; (d) percentual da parceria fixado contratualmente; (e) contas bancárias dos recebíveis objeto de cessão plena no período indicado pela Cibrasec; (f) Conciliação mensal do valor devido e o mês de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

513

competência do boleto; (g) mês do recebimento; (h) valor de inadimplentes, (i) recebimentos em atraso; (j) recebimentos em dia e antecipações, com as respectivas notas explicativas.

(v) determino a prorrogação prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (*stay period*), até que a instância superior decida sobre o mérito dos recursos que versam sobre a viabilidade de apresentação do plano em consolidação substancial;

(vi) por fim, em atenção ao disposto no art. 7, § 2º, da Lei 11.101/2005 publique-se a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial às fls. 15998/16001.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**